



**PROJETO DE LEI /2023**

***“Autoriza a permuta e desafeta, bem imóvel  
do município de Monte Mor, no atendimento  
do interesse publico, conforme especifica e  
dá outras providências.***

**EDIVALDO ANTONIO BRISCHI**, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso III da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

**Art. 1º** Fica desafetado, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município, disponível para alienação, o imóvel, sendo Terreno em área residencial, situado a Rua Capitão Aguirre, s/n, Monte Mor-SP, de matrícula 8370 do Livro 2, devidamente registrado no Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Capivari-SP.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitar imóvel de propriedade do Município de Monte Mor-SP, nos termos desta lei, avaliado de acordo com o Laudo de Avaliação Imobiliária, em R\$ R\$ 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais), conforme identificado, descrito e caracterizado a seguir:

I - terreno situado neste Município de Monte Mor, à Rua Capitão Aguirre s/n, sendo Lote urbano contendo a área de 9.325,44 m<sup>2</sup> (nove mil trezentos e vinte e cinco vírgula quarenta e quatro metros quadrados), sem benfeitorias, Matrícula 8370 do Livro 2 do Ofício de Registro de Imóveis de Capivari-SP.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitar o imóvel descrito no inciso I do artigo 2º desta Lei, com o imóvel de propriedade de Esmeraldo Malaquias Amaral e sua esposa Armelinda Aparecida Amaral, Edison Malaquias do Amaral e sua esposa Magali Aparecida





Cavallaro do Amaral e Edevaldo Malaquias do Amaral e sua esposa Ivani Aparecida de Paula Penteado Malaquias do Amaral, sendo este imóvel um terreno em área industrial, com área de 6.972 m<sup>2</sup> (seis mil novecentos e setenta e dois metros quadrados), sem benfeitorias, situado na Rua Belmiro Pinto Fonseca (ZI2) na cidade de Monte Mor-SP, Matrícula 29907 Livro 2, devidamente registrado no Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Capivari-SP, avaliado para fins desta permuta, em R\$ 1.360.000,00 (um milhão trezentos e sessenta mil reais).

**Art. 4º** Considerando que a avaliação do imóvel de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, é superior à do artigo 3º, os proprietários, em complemento à permuta, disponibilizarão ao Município de Monte Mor o valor de R\$ 280.000 (duzentos e oitenta mil reais), sob a forma de pagamento em serviços de terraplenagem, com a disponibilização de máquinas por hora trabalhada, para execução de obras de infraestrutura no município.

**Art. 5º** A permuta objeto da presente lei autorizativa é precedida de justificativa do interesse público e Laudo de Avaliação Previa dos Bens Imóveis a serem permutados, bem como, deverão se efetivar através de escritura pública de permuta de bens imóveis.

**Art. 6º** Todas as despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, sendo estas atinentes a lavratura de escritura e registro das áreas permutadas correrão às expensas do Município de Monte Mor-SP.

**Art. 7º** A alienação por permuta dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 17, I, "c" c/c art. 24, X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## PREFEITURA DE MONTE MOR, 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

EDIVALDO ANTONIO  
BRISCHI:10507104870

Assinado de forma digital por  
EDIVALDO ANTONIO  
BRISCHI:10507104870  
Dados: 2023.12.05 13:40:39 -03'00'

**EDIVALDO ANTONIO BRISCHI**  
**Prefeito de Monte Mor**

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento  
acesse: <http://www.camararamontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave d2R-M2024-vUp





## JUSTIFICATIVA

Monte Mor, 05 de dezembro de 2023.

**SENHOR PRESIDENTE,**

*Senhores Vereadores,*

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que ***"Autoriza a permuta e desafeta, bem imóvel do município de Monte Mor, no atendimento do interesse publico, conforme especifica e dá outras providências.***

A permuta de que trata esta Lei se dará em razão do interesse público, de conveniência administrativa, sendo que a área permutada apresentada pelo imóvel de propriedade particular é de necessidade local para a ampliação do cemitério municipal, que já está com a capacidade esgotada. Ademais, a diferença de valores, considerada na avaliação imobiliária, será disponibilizada em horas/máquina, que serão utilizados para obras de infraestrutura no município, sendo: escavadeira elétrica, retroescavadeira, pá carregadeira, roçadeira, caminhão-pipa, boa cat, mini escavadeira, valmet traçado, basculante truke, basculante toco, rolo compactador liso, rolo compactador pata, transporte e patrol.

Pode se observar, que além da permuta dos imóveis, que resultará em grande benefício, pois ocorrerá a expansão do cemitério municipal, considerando que a capacidade já está esgotada e ainda serão disponibilizados os maquinários citadas para realizar trabalhos no município por hora trabalhada, até esgotamento do saldo apurado em R\$ 280.000 (duzentos e oitenta mil reais).

O Princípio indispensável para a alienação de um bem um imóvel público através da "permuta" é o da finalidade, ou seja, o interesse público, sendo neste objetivo, certo e inafastável de qualquer ato administrativo, sendo incontroverso no caso em tela, ou seja, resta público e notório, a necessidade e utilidade desta permuta, em benefício dos serviços públicos e ainda resta preservado o patrimônio público.





Com esta permuta, pretende-se dar condições de um espaço que viabiliza a expansão das atividades do cemitério municipal, pois a capacidade do atual já está esgotada e isso compromete as futuras necessidades da população.

Ressalta-se que a presente permuta, beneficia o Município, não apresenta ônus ao município, ficando devidamente comprovado o interesse público, pois o município terá, através do imóvel permutado, conforme mencionado, local para ampliação do cemitério municipal

Fundamentação legal:

#### Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)





g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) .

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma das disposições constantes do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Nobre Casa de Leis, aprovarão o presente Projeto de Lei.





EDIVALDO  
ANTONIO  
BRISCHI:10507  
104870

Assinado de forma  
digital por EDIVALDO  
ANTONIO  
BRISCHI:10507104870  
Dados: 2023.12.05  
13:43:20 -03'00'

**Edivaldo Antonio Brischi**  
*Prefeito Municipal*

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Altran José Farias Lima**  
***M.D. Presidente da Câmara de Vereadores***  
**Monte Mor – Estado de São Paulo**

